

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 733, DE 2016

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto na Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016:

Art._____A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art._____O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art._____ O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do



benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. _____ O Art. 6º da Lei nº 10.420, de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

.....

“§ 5º Nos casos previstos no §1º deste artigo, quando se tratar de Município localizado na região Nordeste, no semiárido do Estado de Minas Gerais, e na região Norte do Estado do Espírito Santo, serão destinados, adicionalmente, recursos específicos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima instituído pela Lei nº 12.114 de dezembro de 2009 em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares dessas regiões.”

Art. _____ O art. 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 no caso de Município localizado na região Nordeste, do semiárido do Estado de Minas Gerais, e da região Norte do Estado do Espírito Santo. (NR)”

Art. _____ Fica revogado o § 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.



JUSTIFICAÇÃO

O 'Garantia-Safra' (GS) é uma ação do Pronaf executada nos municípios da região Nordeste do país, da área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e da área norte do Estado do Espírito Santo. Ou seja, o Programa alcança a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), majoritariamente situada no semiárido.

São beneficiários do GS os agricultores familiares inscritos no programa localizados em regiões atingidas por situação de emergência ou calamidade pública em razão de estiagem ou excesso hídrico. Mais precisamente, fazem jus às indenizações previstas pelo programa, os agricultores com plantações de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho e outras atividades agrícolas de convivência com o Semiárido com perdas de pelo menos 50% da produção em função dos fatores mencionados.

Para ter acesso ao GS o agricultor familiar não pode ter renda familiar mensal superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo; deve efetuar a adesão antes do plantio; e não deter área superior a 4 módulos fiscais. A área total a ser plantada deve ser de, no mínimo, 0,6 hectares e, no máximo, 5 hectares.

O valor do GS e a quantidade de agricultores segurados são definidos anualmente durante a reunião do Comitê Gestor do programa. Na safra 2013/14, cerca de 941 mil agricultores familiares aderiram ao GS, número quase cinco vezes superior ao verificado na safra 2002/2003. Ainda na Safra 2013/2014, a prefeitura municipal aderida ao Garantia-Safra contribuiu com R\$ 38,25 por agricultor aderido e o valor da indenização por agricultor foi fixado em R\$ 850,00. Em



suma, o GS passou a se constituir em relevante instrumento de política agrícola para a proteção da renda de agricultores familiares com safras sinistradas em decorrência de secas ou chuvas em excesso.

O texto ora proposto a ser inserido na forma de emenda aditiva à MP 733/2016, mantém integralmente a base conceitual e operacional do programa, restringindo-se a propor a extensão do seu alcance para os agricultores familiares do Centro-Oeste.

É fato que nos últimos anos ampliaram, sobremaneira, a frequência e a escala de fenômenos climáticos em todo o Brasil, e a tendência é de agravamento desse quadro em função dos efeitos progressivos das mudanças do clima. Para aqueles agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene o GS tem se constituído em instrumento de grande valia para a proteção da renda e, portanto, para a mitigação dos problemas sociais naquelas áreas com as maiores taxas de pobreza do país.

A extensão do alcance do programa, não apenas para os agricultores familiares do Centro-Oeste e da Amazônia, mas para todo o território nacional representaria medida plenamente justificável. A Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, já prevê a possibilidade de execução do Garantia Safra em Município fora do Nordeste. No entanto, a Lei não impõe, apenas faculta tal decisão ao governo, e caso haja disponibilidade orçamentária. Obviamente, nessas circunstâncias, esse socorro aos agricultores familiares de outras regiões com safras sinistradas por fenômenos climáticos estará na dependência da 'vontade' dos governos e da capacidade de pressão política dos beneficiários potenciais do programa, gerando ambiente de insegurança institucional para os agricultores familiares de todas as regiões do Brasil, exceto Nordeste.



Assim, dada a importância da presente emenda, requeremos o seu acatamento pela Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA



CD/16811.22141-15